



## TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

### Conclusão de Acórdãos

**Processo: 0207307-69.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 3ª Vara de Família**

Apelante: F. G. C. S..

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Defensor: Marcelo da Costa Pinheiro (OAB: 4775/AM).

Apelado: R. S. S..

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

ProcuradorMP: Pedro Bezerra Filho.

Presidente: Airton Luís Corrêa Gentil. Relator: Flávio Humberto Pascarelli Lopes. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: DIREITO DE FAMÍLIA. VULNERABILIDADE PROCESSUAL E CUSTOS VULNERABILIS. SENTENÇA ULTRA PETITA CONTRA VULNERÁVEL ECONÔMICO-GEOGRÁFICO REVEL. DIREITOS EXISTENCIAIS E DA PERSONALIDADE. INDISPONIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTE STJ. VULNERABILIDADE PROCESSUAL. ESTADO-DEFENSOR. DEFENSORIA PÚBLICA COMO CUSTOS VULNERABILIS. LEGITIMIDADE INTERVENTIVA E RECURSAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.- A vulnerabilidade processual é instrumento de igualdade material, surgindo como mecanismo de justa causa e fator legitimador de tratamento processual diferenciado em especial quanto à visualização de justa causa e discrimen para adequação procedimental em prol do vulnerável, como leciona a pioneira tese de Fernanda Tartuce (2012), influenciando a doutrina e jurisprudência; -Constatada a vulnerabilidade processual, geográfica e econômica, justifica-se a legitimidade interventiva e o interesse recursal da Defensoria Pública enquanto Custos Vulnerabilis;- O nome de casado insere-se no campo dos direitos da personalidade, não podendo ser suprimido sem anuência da parte prejudicada, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de modo que, a sentença, ao tratar desta matéria, alheia à relação processual, mostra-se ultra petita;- A atuação do Estado-Defensor como guardião das famílias e pessoas vulneráveis, expressa a garantia constitucional de intervenção mínima do Estado sobre a esfera privada, mostrando-se, portanto, legítima a intervenção da Defensoria Pública, Função Essencial à Justiça (art. 134, CRFB/88);- Recurso Conhecido e Provido.. DECISÃO: "EMENTA: DIREITO DE FAMÍLIA. VULNERABILIDADE PROCESSUAL E CUSTOS VULNERABILIS. SENTENÇA ULTRA PETITA CONTRA VULNERÁVEL ECONÔMICO-GEOGRÁFICO REVEL. DIREITOS EXISTENCIAIS E DA PERSONALIDADE. INDISPONIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTE STJ. VULNERABILIDADE PROCESSUAL. ESTADO-DEFENSOR. DEFENSORIA PÚBLICA COMO CUSTOS VULNERABILIS. LEGITIMIDADE INTERVENTIVA E RECURSAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. - A vulnerabilidade processual é instrumento de igualdade material, surgindo como mecanismo de justa causa e fator legitimador de tratamento processual diferenciado em especial quanto à visualização de justa causa e discrimen para adequação procedimental em prol do vulnerável, como leciona a pioneira tese de Fernanda Tartuce (2012), influenciando a doutrina e jurisprudência; -Constatada a vulnerabilidade processual, geográfica e econômica, justifica-se a legitimidade interventiva e o interesse recursal da Defensoria Pública enquanto Custos Vulnerabilis; - O nome de casado insere-se no campo dos direitos da personalidade, não podendo ser suprimido sem anuência da parte prejudicada, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de modo que, a sentença, ao tratar desta matéria, alheia à relação processual, mostra-se ultra petita; - A atuação do Estado-Defensor como guardião das famílias e pessoas vulneráveis, expressa a garantia constitucional de intervenção mínima do Estado sobre a esfera privada, mostrando-se, portanto, legítima a intervenção da Defensoria Pública, Função Essencial à Justiça (art. 134, CRFB/88); - Recurso Conhecido e Provido. ". Sessão: 26 de julho de 2021.

**Processo: 0614400-18.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 17ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante: Google Brasil Internet LTDA.

Advogado: Fábio Rivelli (OAB: 297608/SP).

Apelante: Antônio Augusto Menezes de Souza.

Defensor P: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Advogado: José Ivan Benaion Cardoso (OAB: 1657/AM).

Apelado: Antônio Augusto Menezes de Souza.

Advogado: José Ivan Benaion Cardoso (OAB: 1657/AM).

Apelado: Google Brasil Internet LTDA.

Advogado: Fábio Rivelli (OAB: 1119A/AM).

Presidente: Airton Luís Corrêa Gentil. Relator: João de Jesus Abdala Simões. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO AO ESQUECIMENTO. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO. POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 1.010.616-RJ (REPERCUSSÃO GERAL). I - Segundo a Suprema Corte: "é incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais" (STF - RE: 1010606 RJ, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/02/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 20/05/2021). II - Na apreciação do caso concreto, infere-se a lícitude do trabalho realizado pela imprensa e a ausência de abuso no exercício do direito à informação, já que, diante da magnitude da ação criminosa noticiada, o interesse público prevalecia sobre o direito à privacidade do segundo recorrente. III - Desse modo, confirmada a observância dos limites da liberdade de imprensa, não pode o Poder Judiciário, conforme estabeleceu a Corte Suprema, "obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais". IV - O eventual acolhimento do pleito exposto na exordial da demanda originária resultaria em inobservância à tese do STF acima exposta, porquanto criaria embaraço aos fatos divulgados, repita-se, com estrito respeito aos limites do direito à informação. V - Isso posto, mostra-se, à luz da posição do STF, indevida a imposição, ao provedor de buscas na internet, da obrigação de desindexar resultados de pesquisas com o nome do segundo apelante, associadas ao fato criminoso relatado nos autos. VI - Apelação interposta por Google Brasil Internet Ltda. conhecida e provida para, reformando a sentença, julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. VII - Apelação manejada por Antônio Augusto Menezes de Souza conhecida e desprovida.. DECISÃO: "EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO AO ESQUECIMENTO. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO. POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 1.010.616-RJ (REPERCUSSÃO GERAL). I - Segundo a Suprema Corte: é incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação



social analógicos ou digitais" (STF - RE: 1010606 RJ, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/02/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 20/05/2021). II - Na apreciação do caso concreto, infere-se a licitude do trabalho realizado pela imprensa e a ausência de abuso no exercício do direito à informação, já que, diante da magnitude da ação criminosa noticiada, o interesse público prevalecia sobre o direito à privacidade do segundo recorrente. III - Desse modo, confirmada a observância dos limites da liberdade de imprensa, não pode o Poder Judiciário, conforme estabeleceu a Corte Suprema, "obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais". IV - O eventual acolhimento do pleito exposto na exordial da demanda originária resultaria em inobservância à tese do STF acima exposta, porquanto criaria embaraço aos fatos divulgados, repita-se, com estrito respeito aos limites do direito à informação. V - Isso posto, mostra-se, à luz da posição do STF, indevida a imposição, ao provedor de buscas na internet, da obrigatoriedade de desindexar resultados de pesquisas com o nome do segundo apelante, associadas ao fato criminoso relatado nos autos. VI - Apelação interposta por Google Brasil Internet Ltda. conhecida e provida para, reformando a sentença, julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. VII - Apelação manejada por Antônio Augusto Menezes de Souza conhecida e desprovida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer das apelações e, em relação ao recurso interposto pela Google Brasil Internet Ltda., dar-lhe provimento para, reformando a sentença, julgar improcedentes os pedidos da demanda originária e, no que concerne ao recurso manejado por Antônio Augusto Menezes de Souza, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. ". Sessão: 26 de julho de 2021.

**Processo: 0617761-14.2017.8.04.0001 - Apelação Cível, 2ª Vara da Fazenda Pública**

Apelante: Allan Gregory Garcia.

Advogada: Gina Carla Sarkis Romeiro (OAB: 2669/AM).

Advogado: Regis Ferreira Machado (OAB: 10077/AM).

Apelante: Estado do Amazonas.

Procurador: Micael Pinheiro Neves Silva (OAB: 6088/AM).

Apelado: Allan Gregory Garcia.

Advogado: Regis Ferreira Machado.

Advogada: Gina Carla Sarkis Romeiro (OAB: 2669/AM).

Apelado: O Estado do Amazonas.

Procurador: Micael Pinheiro Neves Silva (OAB: 6088/AM).

ProcuradorMP: Antonina Maria de Castro do Couto Valle.

Presidente: Airton Luís Corrêa Gentil. Relator: Flávio Humberto Pascarelli Lopes. Revisor: Revisor do processo Não informado  
EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. DANO MORAL. CONDUTA POLICIAL INDEVIDA. ATO ANTIJURÍDICO COMPROVADO. ARQUIVAMENTO DE SINDICÂNCIAS. IRRELEVÂNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL QUE INDEPENDE DA CRIMINAL. DANO MORAL DEVIDO. FUNÇÃO DE DESESTÍMULO. CONDUTA POLICIAL QUE DEVE SER FORTEMENTE DESESTIMULADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO QUANTO A CONDUTA DE SEUS AGENTES. CONDENAÇÃO A COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. RECURSOS CONHECIDOS. RECURSO DO ESTADO DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR DA DEMANDA PARCIALMENTE PROVIDO.. DECISÃO: "EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. DANO MORAL. CONDUTA POLICIAL INDEVIDA. ATO ANTIJURÍDICO COMPROVADO. ARQUIVAMENTO DE SINDICÂNCIAS. IRRELEVÂNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL QUE INDEPENDE DA CRIMINAL. DANO MORAL DEVIDO. FUNÇÃO DE DESESTÍMULO. CONDUTA POLICIAL QUE DEVE SER FORTEMENTE DESESTIMULADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO QUANTO A CONDUTA DE SEUS AGENTES. CONDENAÇÃO A COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. RECURSOS CONHECIDOS. RECURSO DO ESTADO DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR DA DEMANDA PARCIALMENTE PROVIDO. 1-A Polícia é o órgão Estatal que tem por dever precípuo fazer cumprir o ordenamento jurídico, em especial garantindo a vida, integridade e patrimônio de todos os cidadãos; 2- A instituição é armada pela sociedade e a ela é autorizado o uso da violência nos estritos termos da legislação, para o exclusivo desempenho dos deveres descritos no item anterior; 3- O desvirtuamento do uso legítimo da violência por parte do Estado deve ser exemplarmente reprimido pelo Poder Judiciário; 4- Um dos instrumentos para tanto é a condenação ao pagamento de compensação por danos morais cujo objetivo é, além de compensar a vítima, servir como desestímulo a condutas similares no futuro; 5- A prova da conduta indevida dos policiais constante dos autos é robusta; 6- Os arquivamentos de sindicâncias e de processos na esfera criminal são irrelevantes, vez que, a responsabilidade civil independe da criminal, somando-se ao fato de que ainda há inquérito em curso; 7- Condenação que deve ser suportada pelo erário e por toda coletividade ante a ativa participação democrática na escolha dos gestores da coisa pública; 8- Ambos os recursos conhecidos, recurso interposto pelo Estado desprovido e pelo autor parcialmente provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os senhores desembargadores, por unanimidade, em parcial consonância com o parecer Ministerial, em conhecer dos recursos para negar provimento ao recurso interposto pelo Estado e dar parcial provimento ao interposto pelo autor da demanda, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o julgado. ". Sessão: 26 de julho de 2021.

**Processo: 0621515-27.2018.8.04.0001 - Apelação Cível, 19ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante: Claudio Barbosa de Aquino.

Advogado: Calixto Hagge Neto (OAB: 8788/AM).

Advogado: Diego Andrade de Oliveira (OAB: 8792/AM).

Advogado: Wagner Jackson Santana (OAB: 8789/AM).

Apelado: Banco Industrial do Brasil S/A.

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 1037A/AM).

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE).

Presidente: Airton Luís Corrêa Gentil. Relator: Abraham Peixoto Campos Filho. Revisor: Revisor do processo Não informado  
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. UTILIZAÇÃO DO CARTÃO PELO CONSUMIDOR EM DIVERSAS COMPRAS. LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.- O uso do cartão de crédito por um longo lapso temporal permite concluir que o consumidor teve tempo suficiente para identificar qualquer desvio de função do contrato pactuado e que tinha plena ciência que era cartão de crédito consignado; - Havendo informações expressas e cognoscíveis de que não se tratava de empréstimo consignado, mas de cartão de crédito consignado, não se vislumbra ofensa do artigo 6.º, inciso III, do CDC;- O mero descumprimento da avença contratual não é justificativa para configuração de danos morais, diante do mero dissabor e transtornos provenientes da vida em sociedade; - Apelação conhecida e não provida.. DECISÃO: "Complemento da última mov. publicável do acórdão Não informado ". Sessão: 26 de julho de 2021.